



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010264-63.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Conceito Construção e Incorporação Ltda.
ADVOGADO : José Marcelo Dias
AGRAVADO : Supermix Concreto S/A.
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Cabedelo
JUIZ : Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DUAS DECISÕES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVANTE QUE QUESTIONA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- Embora seja vedado a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, é bom lembrar que o STJ julgou Recurso Especial, explicando que “o princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.” (REsp 1112599/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

- Todavia, o recurso não pode ser conhecido na parte que questiona a primeira decisão em razão da intempestividade, porquanto não foi interposto no prazo de 10 (dez) dias, consoante regra disposta no art. 522 do Código de Processo Civil.

- Em relação à decisão de fl.55, como é sabido, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa

jurídica, não basta sua declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessário que se comprove, documentalmente, a incapacidade econômica de arcar com o pagamento das custas do processo.

– **Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Conceito Construção e Incorporação Ltda. contra decisão de fls.51 e 55 que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o autor comprovasse a condição de hipossuficiência ou antecipasse as custas.

Em relação à primeira decisão, argumenta que não poderia ter sido negado seu pedido de consignação em pagamento. Em relação à segunda decisão, alega que não possui condições financeiras para arcar com as custas e taxas judiciárias inerentes ao processo.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de um único recurso interposto contra duas decisões.

Embora seja vedado a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, é bom lembrar que o STJ julgou Recurso Especial, explicando que “o princípio da unirecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.” (REsp 1112599/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Todavia, o recurso não pode ser conhecido na parte que questiona a

primeira decisão em razão da intempestividade, porquanto não foi interposto no prazo de 10 (dez) dias, consoante regra disposta no art. 522 do Código de Processo Civil.

A decisão de fl.51 foi disponibilizada em 10 de junho de 2014 e publicada em 11 de junho, conforme prova cópia do Diário de Justiça anexado pelo Agravante à fl.52. O termo inicial do prazo para a interposição do Agravo iniciou-se no dia 12.06.2014, quinta-feira. Com isso, é fácil perceber que o término do prazo se deu em 25.06.2014, quarta-feira, em virtude do feriado, tendo o Agravante interposto o presente recurso em 08.08.2014.

Em relação à decisão de fl.55 que determinou que o Autor comprovasse a condição de hipossuficiência, os argumentos do Recorrente não merecem respaldo algum.

A magistrada não indeferiu, de plano, o pedido de justiça gratuita. Oportunizou à parte trazer os documentos aptos a comprovar sua condição de pobre na forma da lei. Todavia, ao invés de comprovar, preferiu o Agravante apenas afirmar sua hipossuficiência, sem trazer elementos capazes de convencer o julgador.

Como é sabido, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, não basta sua declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessário que se comprove, documentalmente, a incapacidade econômica de arcar com o pagamento das custas do processo sem comprometimento das atividades sociais, o que não restou demonstrado nos autos.

Corroborando as afirmações feitas, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso em análise é oportuno destacar que na Lei nº. 1.060/50 não está previsto o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, ainda que se trate de pessoa jurídica, cabe ao

jugador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso concreto. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. A agravante não trouxe aos autos documentos que comprovassem efetivamente a carência de condições financeiras para suportar as despesas processuais, a fim de que seja concedida a assistência judiciária no presente caso, nem mesmo juntando ao feito o último balanço contábil relativa ao exercício de 2013, para aferir, mediante o demonstrativo de resultado, a situação econômico-financeira da empresa, isto é, se registrava déficit ou superávit operacional. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS; AI 287650-09.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 07/08/2014; DJERS 19/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do eg. STJ se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula nº 481/STJ, que assim dispõe: faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (TJMT; AI 60093/2014; Capital; Rel. Des. João Ferreira Filho; Julg. 12/08/2014; DJMT 19/08/2014; Pág. 15)

Diante do exposto, não conheço o recurso na parte que questiona a primeira decisão em razão da intempestividade e, em relação à segunda decisão, nego seguimento ao recurso, com base no art.557, *caput*, do CPC, uma vez que está em confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

P.I.

João Pessoa, de agosto de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator